JO
JORNAL OFICIAL
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE
NÚMERO 18

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Portaria n.º 12/2024 de 23 de fevereiro de 2024

Prorroga a vigência do Anexo III da Portaria n.º 40/2023, de 25 de maio, pelo prazo de três meses (Procede ao reordenamento jurídico de preços de bens e serviços).

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 13/2024 de 23 de fevereiro de 2024

Estabelece um regime de apoio extraordinário a conceder à aquisição de concentrado fibroso destinado à alimentação do efetivo pecuário da Região Autónoma dos Açores.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Portaria n.º 12/2024 de 23 de fevereiro de 2024

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, criou um regime jurídico de preços na Região Autónoma dos Açores. Este diploma estabelece que os preços dos bens e serviços vendidos na Região ficam sujeitos aos seguintes regimes: preços livres, preços máximos, preços declarados, preços contratados, margens de comercialização fixadas e preços vigiados.

A sujeição dos bens e serviços aos regimes de preços é atualmente definida pela Portaria n.º 40/2023, de 25 de maio. Dentro dos vários regimes dos preços definidos nesta Portaria, o regime de margens de comercialização previsto no Anexo III é definido para um conjunto de produtos segundo uma lógica transitória, sujeito a reavaliação periódica, em função da prossecução da atividade de monitorização de preços desenvolvida pelo Governo Regional dos Açores nas nove ilhas dos Açores, o que já determinou a prorrogação, por duas vezes, da vigência do referido anexo, a coberto da Portaria 77/2023, de 25 de agosto, e da Portaria 104/2023, de 24 de novembro.

Resulta dos relatórios de monitorização de preços publicados no sítio da internet da Direção Regional de Empreendedorismo e Competitividade que os bens abrangidos pelo regime de margens de comercialização não registaram aumentos de preço anómalos desde 24 de novembro passado.

Não obstante, verifica-se que o contexto de comércio internacional continua instável e caracterizado por disrupções pontuais no preço de determinados bens alimentares, conforme referido nos relatórios de acompanhamento e monitorização periódica de preços vigiados publicados, pelo que se torna imperativo e inadiável prorrogar a vigência do Anexo III da Portaria n.º 40/2023, de 25 de maio, por mais três meses.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, o seguinte:

1.º - Prorrogar a vigência do Anexo III da Portaria n.º 40/2023, de 25 de maio, conforme alterada pela Portaria 77/2023, de 25 de agosto, e pela Portaria 104/2023, de 24 de novembro, pelo prazo de três meses a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

2.º – A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Assinada a 22 de fevereiro de 2024.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno D´Ávila Martins Freitas*.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 13/2024 de 23 de fevereiro de 2024

Considerando a voracidade dos efeitos nefastos das alterações climáticas, que têm provocado condições meteorológicas atípicas, nomeadamente elevados níveis de pluviosidade adversos à normal produção agrícola, em particular às produções forrageiras;

Considerando que a disponibilização de concentrado fibroso ao efetivo pecuário da Região Autónoma dos Açores afigura-se fulcral para minimizar os efeitos da escassez de forragens;

Considerando que a debilidade da qualidade e quantidade de alimentos disponibilizados aos animais acarreta inegáveis efeitos quer a nível de sanidade, quer a nível de bem-estar animal e, ainda no que se refere à rentabilidade da atividade económica em apreço;

Considerando que o nascimento dos bovinos na Região Autónoma dos Açores ocorre maioritariamente no decurso mês de maio e que, atendendo às suas necessidades metabólicas, urge assegurar a correta alimentação das fêmeas prenhes;

Considerando a importância significativa dos interesses em causa e que a urgência na sua resolução é incontestável, e que o protelar da adoção de medidas poderá acarretar prejuízos para o setor e para o efetivo pecuário da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a existência de um apoio extraordinário, conforme proposto pela presente portaria, afigura-se a forma mais correta de acautelar de forma urgente os sobejamente conhecidos interesses em causa;

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do artigo 81.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece um regime de apoio extraordinário a conceder à aquisição de concentrado fibroso destinado à alimentação do efetivo pecuário da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Beneficiários

Para efeitos da presente portaria consideram-se como beneficiários os operadores económicos que fabricam e que comercializam concentrado fibroso, refletindo-se o apoio a que a mesma se refere na sua comercialização aos produtores agropecuários de todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Montante do apoio

1 – No âmbito da presente portaria será concedido um apoio de 0,10 € (dez cêntimos) por quilograma de concentrado fibroso comercializado para as ilhas de São Miguel e Terceira, e de 0,12 € (doze cêntimos) por quilograma para as restantes ilhas, até ao montante máximo de 5.500 (cinco mil e quinhentas) toneladas a nível regional.

2 – O quantitativo de concentrado fibroso elencado no número anterior do presente artigo é distribuído por todas as ilhas tendo por base o efetivo bovino existente, expresso em número de cabeças normais (CN), de acordo com o anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, e em função dos consumos verificados, poderá proceder-se à reafectação das quantidades distribuídas entre ilhas.

Artigo 4.º

Caraterização nutricional do concentrado fibroso

Só serão elegíveis ao apoio previsto na presente portaria as aquisições de concentrado fibroso, o qual inclui várias tipologias de granulação que, de acordo com o respetivo produto, obedeça aos seguintes padrões mínimos e características técnicas de arraçoamento, expressos em rótulos e/ou análise nutricional:

a) Fibra >= 11%;

b) Dimensão mínima da partícula >= 12,0 milímetros;

c) Proteína bruta >= 12%;

d) Gordura bruta >= 2%.

Artigo 5.º

Tramitação

1 – O preço final fixado aos produtores agropecuários deverá refletir o apoio estabelecido pela presente portaria, sendo a comercialização efetuada a todos os produtores independentemente das organizações de produtores a que pertençam.

2 – A disponibilização de concentrado fibroso será efetuada atendendo ao efetivo pecuário dos adquirentes finais, não podendo a mesma ultrapassar o limite máximo de 5kg/dia/cabeça normal (CN) de concentrado fibroso para o período de um mês.

3 - De forma a garantir o cumprimento do limite máximo de concentrado fibroso que pode ser disponibilizado, apurado de acordo com o critério constante no número anterior do presente artigo, a aferição do número de cabeças normais (CN) de cada produtor agropecuário será feita mediante contato entre os operadores económicos ou as organizações de produtores e os Serviços de Desenvolvimento Agrário da respetiva ilha.

4 – O controlo das qualidades de produto objeto de ajuda faz-se, do seguinte modo: Os operadores económicos referidos do artigo 3º devem comunicar à Direção Regional da Agricultura – Vinha Brava em Angra do Heroísmo (através do e-mail: sraf.fibra@azores.gov.pt) as quantidades de produto faturado, identificando as entidades/clientes a quem forneceram, até ao primeiro dia útil da semana seguinte em que se verificar a aquisição, devendo enviar cópia dos comprovativos dessa venda no prazo de uma semana. A Direção Regional da Agricultura informará os operadores económicos (comunicação via e-mail), das quantidades remanescentes por ilha, no terceiro/quarto dia útil de cada semana.

5 – O produto fibroso adquirido com benefício de ajuda não pode ser expedido para outra ilha diferente da ilha de aquisição.

Artigo 6.º

Utilização do concentrado fibroso

O concentrado fibroso adquirido ao abrigo da presente portaria só poderá ser utilizado na exploração do produtor agropecuário.

Artigo 7.º

Fiscalização

Os Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha e/ou a direção regional com competência em matéria de agricultura podem solicitar informações adicionais, bem como proceder a controlos administrativos e /ou controlos, efetuados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visem assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 8.º

Incumprimento

1 – O incumprimento da legislação em vigor, ou das normas estipuladas pelos serviços oficiais competentes na matéria, bem como a prestação de falsas declarações, acarretam a perda do direito ao apoio.

2 – Verificando-se o incumprimento do disposto no número anterior do presente artigo, poderá ser exigida a devolução dos apoios atribuídos, bem como as demais penalizações previstas na legislação aplicável.

Artigo 9.º

Financiamento e dotação orçamental

O pagamento do apoio previsto na presente portaria é suportado pela dotação orçamental inscrita no Capítulo 50, Programa 6, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada em 22 de fevereiro de 2024.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura.*

Anexo

(a que se refere o número 2 do artigo 3.º)

Quantitativo de concentrado fibroso

Ilha	Total (quilograma)
Santa Maria	175.000
São Miguel	2.700.000
Terceira	1.430.000
Graciosa	199.000
São Jorge	275.000
Pico	352.000
Faial	220.000
Flores	120.000
Corvo	33.000